



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Nós, servidores municipais, da Secretaria Municipal de Saúde, solicitamos análise acerca do projeto de lei ordinária nº 13/2018 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos municipais que está em tramitação na Câmara Municipal de Unai, e caso necessário, providências no sentido de propor emendas a fim de sanar obscuridades, ambiguidades ou omissões especialmente quanto aos itens abaixo:

DOS DISPOSITIVOS PARA ANÁLISE

Primeiramente deixamos claro que o projeto deveria ser rejeitado, pois não cumpre os quesitos definido pela Constituição Federal;

O plano de carreira ideal é o desenvolvido com a participação da categoria de servidores sobre a qual ele repercutirá, em conjunto com os respectivos gestores, a partir da análise de todos os elementos que interferem no desenvolvimento das competências pessoais e institucionais e no aprimoramento de programas, tendo em conta a natureza, a complexidade, o grau de responsabilidade, as condições de investidura e as peculiaridades da função pública a ser atendida (CF, art. 39, § 1º).

O projeto foi desenvolvido somente pela administração, por uma equipe que desconhece as peculiaridades de cada área, sem participação das categorias de servidores e sem respeitar a natureza, complexidade, grau de responsabilidade e peculiaridades das funções públicas.

Segundo, para os servidores da saúde, não cumpre a Portaria Nº 1318 de junho de 2007 que Publica as Diretrizes Nacionais para a Instituição ou Reformulação de Planos de Carreiras, Cargos e Salários, a título de subsídios técnicos à instituição de regime jurídico de pessoal no âmbito do Sistema Único de Saúde, que se recomendam a seus gestores, respeitada a legislação de cada ente da Federação.

O artigo 24 do PL diz que quando o funcionário no exercício do cargo realizar seu trabalho em **regime de turnos** a jornada de trabalho se estenderá até 12 horas com obrigatoriedade de descanso de 36 horas.

1. Ocorre que segundo o artigo 66 da CLT o intervalo mínimo obrigatório é somente de 11 horas e o artigo do PL fica confuso, pois não especifica quais cargos e de quais áreas irão proceder dessa forma (**é regime de turnos ou plantão?**)

2018/06/14 14:12:12
2018/06/14 14:12:12
2018/06/14 14:12:12

232

2. Esse artigo prejudica o serviço, pois caso haja alguma falta, atestado, licença as chefias ficarão limitadas para conseguir servidor para cobrir as faltas, pois o este ficará impedido de cobrir uma ausência dentro das 36hs.

O artigo 24 parágrafo único diz que não haverá acréscimo salarial decorrente do cumprimento da jornada laboral quando esta se estender sobre sábados, domingos e feriados. Isso é ilegal, pois a súmula 444 assegura que os feriados devem ser remunerados em dobro.

O artigo 25 deixa a critério do prefeito, definir os horários do **regime especial de plantão**. Esse artigo contém várias irregularidades:

1. O prefeito pode beneficiar quem ele quiser;
2. O correto é que a determinação da hora trabalhada pela de descanso deve seguir a lei, ou seja, intervalo mínimo de 11hs;
3. Fica novamente confuso, pois não se sabe ao certo qual a diferença entre regime especial de plantão e regime de turnos.

O artigo 25 parágrafo único trata da operação matemática para cálculo do número de plantões mensais para o servidor. Ocorre que o cálculo não deve ser procedido dessa forma:

1. Porque os trabalhadores que laboram em regime de plantão sempre vão exercer carga horária maior do que quem trabalha em horário comercial, visto que o trabalhador que exerce sua carga horária em horário comercial não trabalha sábados, domingos e nem feriados e pontos facultativos o que reduz sua carga horária mensal, já quem trabalha em regime de plantão estende sua jornada de trabalho aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos cumprindo toda a carga horária mensal sem acréscimo pecuniário por isso. Exemplo: no mês de fevereiro o servidor que labora 40hs semanais em horário comercial cumpriu carga horária mensal de 140hs pois não trabalhou na segunda, terça e quarta pela manhã devido aos feriados de carnaval e quarta feira de cinzas, já o servidor que labora em regime de plantão o cálculo é feito da seguinte forma : por cálculo os meses tem 4.33 semanas, sendo assim multiplica-se 40hs x 4.33 semanas = 173.2hs , dessa forma o esse servidor trabalha 33.2hs a mais do que o servidor de horário comercial sem perceber os acréscimos salariais, ou seja além do servidor estender sua jornada aos sábados, domingos e nem feriados e pontos facultativos sem aumento ainda trabalha mais do que os demais servidores o que fere o artigo 5 da Constituição. Sendo assim o cálculo deve ser feito com base nos dias úteis para tornar justa e igualitária a carga horária mensal dos servidores.

No artigo 30 interstício mínimo é de 5 anos para o servidor fazer jus a progressão e que a progressão será concedida somente se houver disponibilidade financeira.

1. Esse artigo contraria a lei atual cujo interstício é de 3 em 3 anos;



2. Segundo esse artigo para chegar ao final da carreira o servidor poderá levar o mínimo de 35 anos. **digo poderá** pois, não é garantido que ele será progredido de 5 em 5 anos pois depende da boa vontade do prefeito, ou seja ninguém chegará ao final da carreira.
3. O artigo deixa a critério do prefeito, conceder ou não a progressão pois não deixa claro sobre o quesito **disponibilidade financeira**, o correto seria estabelecer um mês de cada ano para o prefeito conceder a progressão obedecendo os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, (folha de pagamento abaixo de 54%).

No artigo 33 quando não houver recursos financeiros para concessão da progressão a todos os servidores terá preferência o servidor que contar maior tempo de serviço público no cargo. Esse artigo gera injustiça pois, somente servidores antigos serão progredidos pois não estabelece outros critérios de desempate, o correto seria criar outros critérios de desempate como por exemplo; em caso de empate terá preferência o servidor que ainda não percebeu a progressão.

O artigo 34, não especifica quais os certificados serão aceitos para fins de concessão do direito, bem como a restrição de apresentação de diploma que guardem relação com a área de atuação a desmerece a qualificação do profissional em outras áreas de atuação que de qualquer modo aumenta o grau de conhecimento do servidor no desempenho de suas atribuições. Outra questão importante é que não há distinção de benefício de acordo com o grau de dificuldade do curso, pois um curso de aprimoramento é bem mais fácil de ser realizado do que uma graduação, para os servidores ocupantes de cargos de nível fundamental e médio e/ou um curso de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado para os ocupantes de cargos de nível superior que possuem maior complexidade e demandam maior esforço do servidor para obtenção.

Outro aspecto é que este artigo não deixa claro se o interstício de 5 anos de efetivo exercício deve ser ininterrupto ou se em caso de afastamentos não considerados como de efetivo exercício do cargo, apenas suspendem a contagem do prazo.

O artigo 37 trata das condições para promoção; Esse artigo contraria a lei atual cujo interstício é de 3 em 3 anos;

1. Segundo esse artigo para chegar ao final da carreira o servidor poderá levar o mínimo de 35 anos. **digo poderá**, pois não é garantido que ele será progredido de 5 em 5 anos pois depende da boa vontade do prefeito, ou seja ninguém chegará ao final da carreira.
2. O artigo deixa a critério do prefeito, conceder ou não a progressão pois não deixa claro sobre o quesito **disponibilidade financeira**, o correto seria estabelecer um mês de cada ano para o prefeito conceder a progressão obedecendo os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, (folha de pagamento abaixo de 54%).



3. O reajuste para a mudança de classe no plano atual é 30%, e no PL é de 15%, ou seja, o reajuste cai pela metade.

O artigo 39 não esclarece quais são os afastamentos legais previstos no estatuto.

O artigo 43 inciso I diz que perderá o direito a progressão/promoção o servidor sofrer punição disciplinar, mas não especifica qual o tipo de punição, o que coloca o servidor a mercê das chefias, o correto seria especificar corretamente Exemplo:

- Fica interrompida a contagem do tempo para fins de promoção e progressão, sempre que o servidor: I - Somar duas penalidades de advertência, aplicadas após Sindicância Administrativa; II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa, aplicada após Sindicância Administrativa; III - Completar três faltas injustificadas ao serviço.

Dessa forma fica mais claro, justo e garante ao servidor ampla defesa em caso de punição disciplinar.

Os artigos 51 e 53, deixa a critério do prefeito conceder ou não reajuste salarial e não fixa índice para revisão dos vencimentos, ou seja deixa a critério da administração decidir sobre os valores, deixando novamente o servidor a mercê da boa vontade do prefeito para receber reajuste, o correto seria atender o disposto no inciso X do artigo 37 da CF pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

O artigo 74 trata das vantagens pecuniárias em decorrência de atendimento de emergência em remoção:

1. O artigo não prevê reajuste o que é prejudicial, pois desestimula o servidor de realizar tal serviço que é muito importante, salienta-se que no período de 7 anos que o serviço é prestado o reajuste foi R\$ 0,50 cinquenta centavos para R\$ 0,52 cinquenta e dois centavos para técnico/assistente técnico de enfermagem um aumento de R\$ 0,02 dois centavos.
2. O inciso 6 deixa a critério da administração a contratação de apólice de seguro, o que é errado pois o servidor coloca sua vida em risco e em caso de acidente fica desamparado como já ocorreu no município, a contratação deveria ser obrigatória.

O artigo 78 contém previsão de redução da carga horária dos profissionais, com vencimentos proporcionais, contudo não esclarece, quais serão os impactos na esfera previdenciária, tendo em vista que a contribuição previdenciária incide sobre as verbas de natureza remuneratória e de acordo com as regras vigentes, o servidor que ingressou no serviço público até dezembro de 2003 faz jus à paridade no cálculo do seu salário de benefício.

Os artigos 85 e 86 não esclarecem se o tempo no cargo até a sanção da lei será aproveitado para contagem do interstício de 5 anos, no caso em que o servidor não possui a totalidade do tempo necessário para promoção.

Artigo 92, parágrafo 2º, é inconstitucional e caracteriza violação ao direito adquirido e à segurança jurídica, tendo em vista que em caso de aprovação do presente projeto, os servidores que ingressarem no município após a sanção da lei terão seus vencimentos inferiores do que os previstos no edital.

O PL 13/2018 elenca como uma das diretrizes, "a definição de tabelas salariais de maneira condizente com a complexidade de cada cargo e com seu posicionamento hierárquico relativamente aos demais", nos termos do inciso V do artigo 2º.

Mais adiante, o artigo 51, § 2º, incisos I, II e III estabelece a forma de fixação dos vencimentos dos servidores, de acordo com o grau de escolaridade complexidade e requisitos de investidura no cargo.

Por seu turno, o artigo 83 que prevê as regras de transição e trata do enquadramento, dispõe que os servidores serão enquadrados de acordo com os requisitos de investidura, identidade de atribuições, habilitação legal para o exercício da profissão e equivalência dos requisitos exigidos em concurso público para o seu provimento.

Ocorre que os cargos de Assistente Técnico em Saúde, de todas as áreas de atuação, apesar de possuir atribuições idênticas aos técnicos das mesmas áreas de atuação, com profissões regulamentadas por lei federal, além de exigência de registro profissional para o exercício legal da profissão e possuir os mesmos requisitos para investidura nos cargos, estão posicionados na tabela de vencimentos III, juntamente com servidores, cujos requisitos para provimento são apenas o grau de escolaridade fundamental ou médio, enquanto que os técnicos encontram-se posicionados na tabela de vencimentos IV, configurando inconstitucionalidade, além de ir de encontro à exposição de motivos do presente projeto.

TABELA III

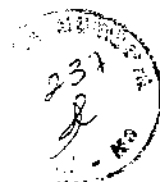
Cargos	Requisitos para Provimento Instrução
Agente de Programas de Esporte, Cultura e Lazer	Ensino Médio Completo
Eletricista	Ensino Fundamental Completo
Eletricista de Autos	Ensino Fundamental Completo
Encarregado de Serviços	Ensino Fundamental Incompleto
Marceneiro	Ensino Fundamental Incompleto
Mestre de obras	Ensino Fundamental Incompleto
Motorista	Ensino Fundamental Completo
Oficial de Obras	Ensino Fundamental Incompleto
Oficial de Serviços	Ensino Fundamental Incompleto
Operador de Máquinas	Ensino Fundamental Completo
Assistente Técnico em Saúde-Enfermagem	Curso Técnico em Enfermagem em nível médio e Habilitação Legal para o exercício da profissão
Assistente Técnico em Saúde-Farmácia	Curso de Técnico em Farmácia
Assistente Técnico em Saúde-Gesso	Curso Técnico de Imobilização Ortopédica

Assistente Técnico em Saúde-Higiene Dental	Curso Técnico em Higiene Dental e Registro no CRO
Assistente Técnico em Saúde-Laboratório	Ensino Médio Completo acrescido de curso específico com duração superior a 1 ano
Assistente Técnico em Saúde-Prótese Dentária	Curso Técnico em Prótese Dentária
Assistente Técnico em Saúde-Radiologia	Curso Técnico em Radiologia e Habilitação legal para o exercício da profissão
Assistente Técnico em Saúde-Zoonoses	Curso Técnico em Zoonoses e Habilitação legal para o exercício da profissão.

TABELA IV

Cargos	Requisitos para Provimento Instrução
Auxiliar de Enfermagem	Ensino Médio Completo
Assistente Administrativo	Ensino Médio Completo
Assistente Técnico	Ensino Médio Completo
Cadastrador	Ensino Médio Completo
Desenhista	Ensino Médio Completo
Fiscal de Meio Ambiente	Ensino Médio Completo
Fiscal de Obras	Curso Técnico de Edificações e Registro no conselho de Classe
Fiscal de Posturas	Ensino Médio Completo
Fiscal de Tributos	Ensino Médio Completo
Fiscal Sanitário	Ensino Médio Completo
Fiscal de Urbanismo	Ensino Médio Completo
Instrutor de Artesanato	Ensino Fundamental Completo
Instrutor de Informática	Ensino Médio Completo
Mecânico de Máquina pesada	Ensino Fundamental Incompleto
Técnico Agrícola	Curso Técnico Agrícola e Habilitação legal
Técnico Bibliotecário	Ensino Médio Completo
Técnico em Contabilidade	Curso Técnico de Contabilidade e Registro no CRC
Técnico em Edificações	Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Edificações
Técnico em Enfermagem	Curso Técnico em Enfermagem em nível médio e Habilitação Legal para o exercício da profissão
Técnico em Higiene Dental	Curso Técnico em Higiene Dental e Registro no CRO
Técnico em Laboratório	Ensino Médio Completo acrescido de curso específico com duração superior a 1 ano
Técnico em Radiologia	Curso Técnico em Radiologia e Habilitação legal para o exercício da profissão
Técnico em Segurança do Trabalho	Ensino Médio Completo e Curso de Técnico de Segurança do Trabalho
Topógrafo	Curso Técnico em Topografia

Atenção para os requisitos para investidura dos cargos de Assistente Técnico e Técnico, são os mesmos.



Também no Anexo VII da lei. ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE PROVIMENTO DOS CARGOS DOS QUADROS PERMANENTE E EM EXTINÇÃO, o Prefeito altera as atribuições dos Assistentes Técnicos em Saúde (Enfermagem, Higiene dental, Laboratório, Radiologia, Farmácia, Prótese Dentária, Gesso e Zoonoses). Coloca-os exercendo as mesmas atribuições dos Técnicos em Enfermagem, Higiene Dental, Laboratório e Radiologia, porém os Assistentes Técnicos em Saúde serão enquadrados na tabela III podendo chegar a um vencimento máximo de 3361, enquanto que os técnicos serão enquadrados na tabela IV chegando a um vencimento máximo de 5194. Estão alterando as atribuições dos assistentes técnicos que são regidos pelo edital do concurso e pela lei Fls. 73 da Lei n.º 2.493, de 18/7/2007. O Prefeito está alterando as funções sem alterar o salário, isso é ilegal pois contraria tanto o artigo 5 da CF quanto o inciso II do artigo 50 do estatuto do servidor “é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas...” o correto seria enquadrar os mesmos na mesma tabela dos técnicos e na mesma faixa, com as mesmas regras de promoção e progressão da lei anterior.

No artigo 100 fala que somente os servidores da tabela VI terão reajuste anual segundo a variação anual do IPCA o que é ilegal pois fere o o artigo 5 da CF, pois privilegia os cargos da tabela VI em detrimento dos cargos das outras tabelas.

DOS PEDIDOS

Desse modo, diante da finalidade da Câmara de Vereadores na deliberação dos projetos de lei apresentados pelo Poder Executivo, assim como uma das atribuições da Presidência dessa casa legislativa, de receber documentos e distribuir às comissões, nós servidores municipais de Unai - MG, requeremos a Vossa Excelência:

- a) Que receba o presente requerimento e encaminhe para as comissões nas quais tramitará o PL 13/2018, com cópia a todos os vereadores dessa casa legislativa;
- b) Que após a distribuição para as comissões, seja o presente documento analisado pelos relatores e deliberado entre os membros das respectivas comissões;
- c) Caso entendam ser necessário, solicitem informações e colaboração técnica para estudo da matéria em discussão, e ainda, a realização de audiência com o corpo técnico responsável pela elaboração do projeto em questão, para elucidação dos questionamentos apresentados;
- d) Que sejam analisados pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais do PL 13/2018 e em caso de violações seja o mesmo rejeitado e arquivado, nos termos do artigo 185 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores;



e) Não sendo caso de rejeição total, que sejam impugnadas as proposições contrárias à Constituição Federal de 1988, em especial no que tange ao enquadramento dos cargos com atribuições e requisitos para provimento idênticos;

f) Que sejam analisadas as questões apontadas no presente documento que causam ambiguidade ou até mesmo antagonismo, e alterem para que se amolde aos requisitos do artigo 187 do Regimento Interno dessa casa legislativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Unai, 26 de fevereiro de 2018.

Servidores Municipais de Unai - MG

1. Priscilla Figueiredo Moura MG 15421530
2. Maria da Glória da Silva Maiorino
3. Maria Rosana Lima Monteiro
4. Simeni Solangi de Souza Silva
5. Simone Pires Monteiro
6. Maurício Martins da Silva
7. Fikem Apetun de Souza 312.243.81.30
8. Adriano dos Santos Ulbrino Medeiros MG 22 026 947
9. Maria Aparecida Pereira Gondim
10. Mariza das Jacas M. Soares
11. Maria Aparecida Gomes dos Santos
12. Maria Aparecida dos Santos Nunes

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☐	ENCAMINHAR RESPOSTA
☒	Anexar ao Projeto de Lei
EM	26 / fev / 2018

m.º 13/2018

Olimpio Antunes
Presidente